

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. Severino Ninho)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

.....

I - .....

a) convite - até R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);

II - .....

a) convite - até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**\*D305950C47\***

D305950C47

b) tomada de preços - até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

.....”(NR)

“Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão anualmente corrigidos pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 23, estabelece os limites de valor das modalidades de licitação. Apesar de a lei estar em vigência há vinte anos, esses limites foram alterados apenas uma vez, pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ou seja, há quinze anos.

Portanto, resta comprovado que os valores estão completamente defasados e, por isso mesmo, necessitam ser atualizados para a data presente, além de serem ajustados anualmente pela variação da inflação, até mesmo para evitar que o custo de uma licitação supere os benefícios pretendidos, especialmente nos casos de dispensa de licitação, que é permitida dentro de limites proporcionais aos valores que ora se pretende alterar.

Assim, propomos o presente projeto de lei, onde aplicamos aos limites previstos a variação aproximada do IPCA para o período entre 1999 e 2012 e adotamos o mesmo índice como atualizador anual desses limites. A razão para a adoção desse índice é por ele ser o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, contratadas com o FMI, a partir de julho de 1999.

\*D305950C47\*

D305950C47

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado Severino Ninho

2013\_25556

**\*D305950C47\***  
D305950C47